



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04597/13**

Prestação de Contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – Exercício financeiro de 2012. Julga-se REGULAR. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00588/15**

#### **RELATÓRIO**

O Processo citado trata da Prestação de Contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, da responsabilidade da Sra. **Simone Jordão Almeida**.

A FUNAD é uma fundação estadual com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, criada pela Lei de n.º 5.208, de 18 de dezembro de 1989, tendo como objetivos, entre outros, a reabilitação e educação das pessoas portadoras de deficiência e com necessidades especiais.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 375/384, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento da FUNAD para o exercício de 2012, aprovado pela Lei nº 9.658 de 06 de janeiro de 2012, com estimativa da receita e fixação da despesa em R\$ 14.030.352,00, apresentou um acréscimo de 42,51% em relação ao exercício anterior;
- No exercício a Fundação abriu Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 1.280.850,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação (sagres);
- A despesa Total diminuiu 6,85% em relação ao exercício anterior;
- O maior volume de despesa realizada pela FUNAD correspondeu à função Assistência Social, cujo valor foi de R\$ 5.890.447,55. Nas Despesas Extraorçamentárias 48,12% equivalem a Restos a Pagar, 35,65% a Depósito Diversas Origens e 16,23% a Transferências Financeiras Concedidas;
- Foram inscritos em Restos a Pagar processados R\$ 244.539,41;
- O Ativo Financeiro é composto apenas da conta Bancos e Correspondentes, no valor de R\$ 244.539,41;
- O Passivo Financeiro está composto por R\$ 296.896,95 de Restos a Pagar, R\$

282.216,00 de Depósitos de Diversas Origens e R\$ 191.633,11 de Outras Entidades Credoras;

- Foram concedidos 03 (três) adiantamentos que juntos perfizeram a quantia de R\$ 2.114,00, não se evidenciando fatos relevantes que motivasse a reprovação neste procedimento de despesa;
- As aquisições de bens e serviços realizadas pela FUNAD, cujos valores eram licitáveis, foram objetos de três Pregões. As demais despesas sujeitas às regras da Lei nº 8.666/93, foram efetuadas na forma de adesão às Atas de Registro de Preços e de Licitações processadas pela Central de Compras/SEAD;
- A FUNAD, em 2012, realizou 307.715 atendimentos para quase 3.200 usuários de todas as regiões da Paraíba;
- A entidade não apresenta quadro próprio de servidores efetivos, e, em dezembro de 2012, a FUNAD dispunha de 129 servidores (comissionados e efetivos de outros órgãos);
- Comparando-se o quadro de servidor de dezembro de 2011 e dezembro de 2012, verifica-se um decréscimo na quantidade de servidores de 51,55 e nas despesas com pessoal de 27,07%.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu o Relatório Inicial, enfatizando a necessidade de realização de concurso público pela FUNAD, tendo em vista a carência de pessoal, e apontou três irregularidades que ensejaram a notificação para encaminhamento de esclarecimentos.

A Auditoria desta Corte, após análise dos argumentos e documentação ofertados, conclui pela permanência da seguinte eiva:

- Compromissos com Restos a Pagar Processados (R\$ 296.459,79), Depósitos de Diversas Origens (R\$ 282.216,00) e Outras Entidades Credoras (R\$ 191.633,11) sem saldo financeiro suficiente para honrar os seus pagamentos, descumprindo, assim, o § 1º DO Art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O Ministério Público Especial, em parecer da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pelo (a):

1. REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Simone Jordão Almeida, autoridade responsável pela Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD;
2. RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor da FUNAD no sentido de excluir da contabilidade da fundação os registros dos valores não executados oriundos do Convênio nº 816433/2007

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceu uma única irregularidade sobre a qual passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante a não observância do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de compromissos com Restos a Pagar Processados (R\$ 296.459,79), Depósitos de Diversas Origens (R\$ 282.216,00) e Outras Entidades Credoras (R\$ 191.633,11) sem saldo financeiro suficiente para honrar os seus pagamentos, depreende-se, dos autos, que o defendente informa que a inscrição de grande parte dos Restos a Pagar Processados (R\$ 191.181,12) decorreu do regime de competência para registro da despesa pública, tendo em vista que as despesas com gratificação de produtividade do SUS foram registradas em dezembro de 2012 e a referida verba foi recebida em fevereiro de 2013. Todavia, conforme observa o *Parquet*, apesar da Auditoria não acatar a justificativa do defendente sob a alegação de que “(...) *havia disponibilidade financeira, para o exercício seguinte, na fonte 72*”, entendo que, diante desta explanação, os ditames do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, pois comprovada a existência de saldo à disposição da FUNAD para o pagamento dos restos a pagar em apreço. Ainda, quanto ao compromisso com Outras Unidades Credoras, no montante de R\$ 191.633,11, a defesa afirma que o valor em tela refere-se ao Convênio de nº 816433/2007, celebrado entre a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Ademais, esclarece que o convênio foi executado parcialmente, e que houve a devolução do valor apontado pela Auditoria. De fato, o Órgão Técnico reconhece a comprovação da devolução do valor de R\$ 181.759,71 e das planilhas referentes à prestação de contas (doc. fls.405/415). No entanto, manteve a irregularidade em virtude da ausência de documento que comprovasse a baixa na contabilidade da fundação. Desta feita, entendo que a falha em tela enseja, tão somente, recomendações ao atual Gestor da FUNAD com vistas a providenciar a exclusão, da

contabilidade da fundação, dos registros dos valores não executados oriundos do Convênio nº 816433/2007.

Ante o exposto, este Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade da Sra. **Simone Jordão Almeida**;
2. **Recomende** à atual Administração da FUNAD que adote as medidas necessárias à exclusão, da contabilidade da fundação, os registros dos valores não executados, oriundos do Convênio nº 816433/2007.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade da Sra. **Simone Jordão Almeida**;
2. **Recomendar** à atual Administração da FUNAD que adote as medidas necessárias à exclusão, da contabilidade da fundação, os registros dos valores não executados, oriundos do Convênio nº 816433/2007.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 21 de Outubro de 2015.

Em 21 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL